



CÂMARA DOS DEPUTADOS

001 1743 040614

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 365/91

ASSUNTO:

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.710/90

AO ARQUIVO

em 18 de novembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

3289

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 365/91

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).



REPUBLICA DO BRASIL
BRASÍLIA, 10 DE JULHO DE 1992
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MINISTRO DA JUSTIÇA
SECRETÁRIO DE LEGISLAÇÃO
PROFESSOR DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
CIVIL



Projeto de Lei nº 3289/92

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I - integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II - acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III - propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV - propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V - estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI - fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII - promover a integração das gerações;

VIII - estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX - apresentar proposta para a fixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

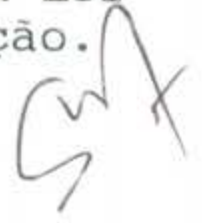
X - estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

XI - examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

Art. 3º - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 4º - A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.





blicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 365, de 1991.

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

Apresentado pelo Senador Pedro Simon.

Lido no expediente da Sessão de 07/11/91 e publicado no DCN (Seção II) de 08/11/91, À CCJ (decisão terminativa, onde poderá receber, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/11/91, durante o prazo regimental foi apresentada a Emenda de nº 01, de autoria do Senhor Senador Valmir Campelo. fls. nº 04.

Em 14/10/92, anexado às folhas 5 a 10 o parecer da comissão, favorável ao projeto nos termos de substitutivo que apresenta, sem como respectiva folha de votação.

Em 14/10/92, nesta data, nos termos do requerimento subscrito pelo Senador Wilson Martins, é aprovado o substitutivo em termo suplementar ao SCP.

Em 20/10/92, leitura do Parecer nº 314/92-CCJ. À Presidência e comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 032/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14.10.92. Abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso a matéria será remetida à Câmara dos Deputados. À SSCLS.

Em 27/10/92, À Presidência comunica ao Plenário o termino do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos deputados com OF SM/Nº.631, de 28.10.92

dbb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28001 1743 040614

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

SM/Nº 631

Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VERAS
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/10/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 365, DE 1991

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), órgão de direito público vinculado ao Ministério da Justiça, destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de 65 anos.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I — integrar a ação das entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II — acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III — fixar a política do Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV — propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V — representar ao Ministro da Justiça quando verificada discriminação contra o idoso;

VI — estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VII — fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VIII — promover a integração das gerações;

XIX — estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

X — fixar a Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

XI — estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos.

XII — examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Idoso será composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- 1 — Ministério da Justiça
- 2 — Ministério do Trabalho e da Previdência Social
- 3 — Ministério da Educação
- 4 — Ministério da Saúde
- 5 — Ministério da Ação Social
- 6 — Sociedade Brasileira de Geriatria
- 7 — Federação dos Aposentados
- 8 — Associação Brasileira de Imprensa
- 9 — Ordem dos Advogados do Brasil
- 10 — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
- 11 — Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil

Art. 4.º O Conselho terá foro e sede em Brasília.

Art. 5.º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sob a presidência do representante do Ministério da Justiça.

§ 1.º O Vice-Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes.

§ 2.º As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 6.º A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministro da Justiça.

Justificação

A inexistência de um órgão incumbido de fixar e coordenar uma política de atendimento aos idosos tem contribuído para o desamparo em que se encontram milhares e milhares de pessoas com mais de 65 anos. Muitas são abandonadas pela família exatamente no momento em que dela mais precisam, aquele em que não têm condições de promover o próprio sustento e outras em que, mesmo



tendo posses suficientes, são isolados pela sociedade. As casas de internamento estão repletas de pessoas que foram esquecidas até por parentes muito próximos, que agem como se estivessem procurando dela livrar-se.

É evidente que uma sociedade será injusta se não der aos mais velhos, àqueles que ajudaram a construí-la, o apoio necessário para que superem a idade, continuem sendo úteis e, sobretudo, tenham o mesmo direito de buscar a felicidade. Não se trata de estabelecer uma política paternalista, de internar os idosos em entidades filantrópicas. O que se objetiva com a criação do Conselho Nacional do Idoso, semelhante ao que instituímos no Governo

do Rio Grande do Sul, é amparar o idoso para que, integrado à sociedade, possa continuar desenvolvendo todo o seu potencial humano.

O futuro de uma nação se constrói não só com a juventude, com o aprimoramento de seus jovens, mas também com experiência e sabedoria dos mais velhos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991. — Senador **Pedro Simon**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 8-11-91

Lote: 67
Caixa: 211
PL N° 3289/1992
7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 314, DE 1991

Direciona os recursos provenientes de caderneta de poupança para o financiamento de habitações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os recursos financeiros captados através de cadernetas de poupança serão aplicados integralmente no financiamento de habitações.

Parágrafo único. Enquanto não aplicados na finalidade prevista neste artigo, os recursos serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem qualquer espécie de remuneração.

Art. 2.º Aos infratores desta lei serão aplicadas as penalidades previstas no capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo as penas pecuniárias aplicadas com aumento de 100% (cem por cento).

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há no Brasil uma enorme carência habitacional. O déficit é estimado em dez milhões de moradias.

Um dos mecanismos institucionais criados para salucionar o problema foi a instituição das cadernetas de poupança. Desse modo, os recursos esparsos são remetidos possibilitando o financiamento de habitações.

Como se sabe, os recursos são remunerados na caderneta de poupança com 6% de juros reais ao ano, e para os financiamentos a instituição intermediária cobra cerca de 10% anuais.

Recentemente a imprensa tem noticiado que recursos captados através de cadernetas de poupança têm sido desviados para outras aplicações financeiras que podem render até 40% ao ano. Não se pode tolerar tal abuso.

Já existem leis estabelecendo punição para tais irregularidades, mas o que pretendemos no presente projeto é criar instrumentos mais coercitivos a fim de que a fiscalização possa agir com eficiência no combate a esse crime.

Por outro lado, a Resolução n.º 1.520 do Banco Central determina que parte dos recursos captados pelas cadernetas de poupança sejam recolhidos como encaixe obrigatório no Banco Central e parte possa permanecer em disponibilidade ou em operações na faixa livre, restando apenas 65% para as finalidades de financiamentos de moradia.

Agravando o problema a Resolução n.º 1.745 determina o desvio de mais 10% (dez por cento) desses recursos para o crédito rural.

O presente projeto de lei visa restabelecer as finalidades para as quais foram criadas as cadernetas de poupança, pelo que solicito o apoio de todos os senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1991. —
Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 42. O art. 2.º da Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2.º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.”

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou



adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44 desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI — detenção, nos termos do § 7.º deste artigo;
- VII — reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38 desta lei.

§ 1.º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4.º, inciso XII, desta lei.

§ 2.º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência, ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2.º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3.º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo

e serão cobrados judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidados naquele prazo.

§ 4.º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5.º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6.º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7.º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8.º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2.º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9.º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 6-9-91

Lote: 67 Caixa: 211
PL N° 3289/1992
8



Amvada
14/10/92

REQUERIMENTO

Nos termos dos arts. 92 e 281 do Regimento Interno, requero a dispensa de interstício para a imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 365, de 1991, de autoria do Sr. Sen. *Óscar Simon*.

Sala das Comissões, em *14/10/92*

Óscar Simon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 365 CC 19 91
FIS. 11



Const. Artigo, Juízo e Cidadania
A Câmara dos Deputados, em 27.10/92



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM SUA REUNIÃO de 14/10/92

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 1991

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I - integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II - acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 365 de 19 91
Fls. 12



convênios nesse sentido;

III - propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV - propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V - estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI - fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII - promover a integração das gerações;

VIII - estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX - apresentar proposta para a fixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

X - estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 365 de 19 91
fls. 63



XI - examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

Art. 3º - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 4º - A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministro da Justiça.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1992

Senador Nelson Carneiro

Presidente

RS 365 de 1992
fls. 14



Projeto de Lei nº 3289/92

Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I - integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II - acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III - propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV - propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V - estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI - fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII - promover a integração das gerações;

VIII - estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX - apresentar proposta para a fixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

X - estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

XI - examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

Art. 3º - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 4º - A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

ST



blicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE